

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 86, DE 2015

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (Medida Provisória nº 660, de 2014).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (Medida Provisória nº 660, de 2014), que *altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências*, consolidando os destaques aprovados pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em 14 de abril de 2015.

ANEXO AO PARECER Nº 86, DE 2015

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2015 (Medida Provisória nº 660, de 2014).

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e os Anexos III e III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Emenda nº 1

(Corresponde ao dispositivo destacado pelo Requerimento nº 360, de 2015)

Inclua-se no art. 2º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, nos termos do art. 1º do Projeto, o seguinte inciso VI, renumerando-se os demais:

“Art. 2º

.....

VI – aplicam-se aos servidores de que trata o art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, os subsídios de que trata a Tabela I do Anexo I da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;

.....” (NR)

Emenda nº 2

(Corresponde ao dispositivo destacado pelo Requerimento nº 361, de 2015)

Dê-se ao art. 4º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 4º Aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia são assegurados os mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

§ 1º As leis remuneratórias de qualquer natureza incidentes sobre o soldo, adicionais, gratificações e demais vantagens concedidas aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal se estendem, na mesma data e na sua integralidade, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos e pensionistas, dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º A assistência à saúde prevista no Decreto de 7 de outubro de 2013, destinada aos servidores públicos federais, se estende aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, do Acre, de Roraima e de Rondônia, bem como aos da reserva remunerada, aos da reforma, aos pensionistas e a seus respectivos grupos familiares definidos.” (NR)

Emenda nº 3

(Corresponde ao dispositivo destacado pelo Requerimento nº 362, de 2015)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente para fins de inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I – aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II – aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981;

III – aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 2000, 8.955, de 2000, 9.043, de 2000, e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I – aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II – aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá até 4 de outubro de 1993 que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho, ou prestado serviço de caráter permanente sob qualquer tipo de contratação ou subordinação, remunerados, mediante recibo, pelos Estados, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e

III – aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.” (NR)